



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Recurso nº. : 99.454

Matéria : IRPJ - Exs.: 1984 e 1985

Recorrente : SÉCULUS S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

Sessão de : 18 de fevereiro de 1998

Acórdão nº. : 103-19.196

IRPJ - DECADÊNCIA - O tributo relativo ao exercício de 1984 não se submete à regra do § 4º do artigo 150 do CTN, dispondo a legislação aplicável de maneira diversa quanto à modalidade de seu lançamento.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS - Comprovada em diligência a realização e contabilização de parte das despesas glosadas na autuação, exclui-se da base tributável o valor correspondente.

IRPJ - IMOBILIZAÇÃO DE ATIVO - Cortinas - Devem ser imobilizados os bens duráveis que pela sua natureza têm vida útil superior a um ano.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS - DESPESAS COM VIAGENS DE DIRETORES - São dedutíveis as despesas com viagem de diretores, empregados e representantes da pessoa jurídica, comprovadamente realizadas para tratar de interesses da empresa.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS - DESPESAS COM VIAGENS DE CLIENTES - São dedutíveis como despesas operacionais, por normais e necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, os dispêndios com viagens de clientes até às instalações da pessoa jurídica com o objetivo de divulgar seus produtos, comprovado o vínculo de clientela, mantida a tributação sobre as verbas glosadas que evidenciam mera liberalidade.

Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉCULUS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.066.182,00 e Cr\$ 8.191.395,00, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Sílvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida, Victor Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' or 'Q' shape with a long, thin tail extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

Recurso nº. : 99.454

Recorrente : SÉCULUS S/A.

RELATÓRIO

SÉCULUS S/A. recorre a este Colegiado da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que manteve parcialmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração - A.I. de fls. 02 a 05.

A autuação de IRPJ, referente aos exercícios financeiros de 1984 (período-base de 01/08/82 a 31/07/83) e de 1985 (período-base de 01/08/83 a 31/07/84), indicou as seguintes irregularidades: 1) omissão de receita caracterizada por passivo fictício; 2) glosa de custos indedutíveis; 3) glosa de despesas: 3.1) com material de curta duração, por falta de comprovação; 3.2) com conservação do imobilizado, por falta de comprovação e 3.3) com viagens, por falta de comprovação da necessidade; e ainda 3.2.1) falta de ativação de imobilizado.

Cientificada da exigência em 09/08/88 (fls. 66), a autuada, após pedir e obter prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias (fls. 67) , a impugnou tempestivamente (fls. 68 a 80) em 23/09/88, noticiando a apresentação de documentos relativos aos subitens do item 3 que, segundo alega, encontravam-se extraviados quando da fiscalização, trazendo os documentos de fls. 82 a 976 e informando ter recolhido os tributos relativos à parte do item 1 da autuação, em relação à qual não encontrou os comprovantes correspondentes (fls. 74).

Foi oferecida contestação conforme Informação Fiscal de fls. 978 a 982.

A DRF em Belo Horizonte - MG, proferiu a decisão nº. 0.610-01.782/89, de fls. 985 a 930, mantendo parcialmente a exigência.

A autuada tomou ciência da decisão em 06/10/89 - sexta-feira - (fls. 991) e em 06/11/89 apresentou tempestivamente o recurso de fls. 993 a 1.007. Em 14/11/89 apresentou aditamento ao recurso para carrear novas provas aos autos (fls. 1.009 a 1.010). Com o recurso e seu aditamento foram trazidos os documentos de fls. 1.011 a 1.107, e a alegação de que grande parte de sua documentação foi extraviada, fato que só foi notado quando da fiscalização, tornando-se imperiosa a recomposição de seus arquivos, o que está providenciando conforme correspondências cujas cópias juntou ao processo, tendo conseguido boa parte dos comprovantes em que pese não ter conseguido ainda toda a documentação, sendo que alguns dos fornecedores somente informaram números, valores e espécies de documentos, sem encaminhar





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

cópias dos mesmos. Ratifica os termos da impugnação, alegando ainda (fls. 1004) cerceamento do direito de defesa quanto a glosa de valores referentes à despesas com viagem, por ter o julgador monocrático apoiado a decisão na contestação fiscal sem fundamenta-la. Finalmente informa ter recolhido os tributos relativos à parte dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da autuação em relação à qual não encontrou os comprovantes correspondentes (fls. 1005), protestando pela repetição do indébito caso venha a obtê-los.

O Acórdão 103-10.558 de 22/08/90 (fls. 1.110 a 1.113), acolhendo argumento do recurso, declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido proferida em conformidade com o artigo 31 do Decreto 70.235/72, importando no cerceamento do direito de defesa a falta dos fundamentos para manutenção da exigência referente à glosa de despesas com viagens, sobre as quais a decisão apenas reportou-se à informação fiscal.

A DRF em Belo Horizonte - MG proferiu nova decisão, a de nº 10.610 - 02.368/90 (fls. 1.116 a 1.127), mantendo parcialmente a exigência, entretanto com alterações nos valores mantidos e exonerados em relação ao que havia sido na decisão declarada nula.

A contribuinte tomou ciência da nova decisão em 09/01/91 (fls. 1.129) e em 06/02/91 apresentou tempestivamente novo recurso, de fls. 1.131 a 1.140, com os documentos de fls. 1.141 a 1.183.

Pela Resolução nº. 103-01.301 de 17/11/92 (fls. 1.185 a 1.187) o julgamento foi convertido em diligência para que os documentos acostados aos autos na fase recursal fossem submetidos à apreciação da autoridade lançadora, no sentido de se verificar se os mesmos modificavam ou não o seu entendimento em relação aos itens a que se referem, mediante parecer fundamentado e conclusivo.

Conforme despacho de fls. 1.189 a 1.191 a DRF em Belo Horizonte - MG, retornou o processo a esta Câmara para que fossem esclarecidos e especificados os pontos que deveriam ser verificados nas diligências solicitadas.

Com o Despacho nº. 103-0.072/94 (fls. 1.192 a 1.195) foi restituído o processo à repartição de origem com a orientação para: a) examinar a documentação de fls. 1.141 a 1.182, juntada com o recurso voluntário de fls. 1.130 a 1.140, confrontando-a com os respectivos itens autuados, se necessário, com a escrituração da contribuinte; b) emitir parecer conclusivo a respeito dos exames realizados e declinar outros esclarecimentos a respeito que possam contribuir à solução da lide; c) dar ciência, à contribuinte, do relatório que viesse a ser elaborado, anotando-lhe prazo legal para, querendo, se manifestar a respeito.

Pelo relatório de fls. 1.202 a 1.203 a repartição fiscal requerida deu como atendida a diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007806/88-68

Acórdão nº : 103-19.196

A contribuinte tomou ciência do relatório de diligência (fls. 1.206) em 11/09/97, e manifestou-se em 06/10/97, fls. 1.208 a 1.213, reforçando os argumentos já apresentados e arguindo preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1984, por entender que a partir do Decreto-lei 1.967/82 o IRPJ e o PIS-DEDUÇÃO se submetem à regra do § 4º do artigo 150 do CTN, evocando o entendimento expresso nos Acórdãos 105-11.302, 108-04.211 e 105-11.411.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sobre a preliminar de decadência constante da manifestação de fls. 1.208 a 1.213, observo que o entendimento acolhido pela maioria dos membros deste Colegiado, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o IRPJ e o PIS-DEDUÇÃO relativos ao exercício de 1984 não se submetem à regra do § 4º do artigo 150 do CTN já que a legislação aplicável à época dispõe de maneira diversa quanto à modalidade de seu lançamento.

Este entendimento ainda prevalece atualmente, tendo por fundamento que no lançamento dito por homologação o contribuinte obriga-se a apurar e efetuar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade lançadora, a qual, uma vez efetuado o pagamento o homologa ou não.

O que se homologa é o pagamento.

Se o tributo não foi pago ou o foi com insuficiência ou inexatidão, o que não foi pago não se homologa e se submete ao lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é contado pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos, contados do **primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, mesmo se de lançamento por homologação se tratasse, em relação ao tributo que deixou de ser pago, a regra do artigo 150 não exclui a possibilidade de revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN.

Anoto, ainda, que o entendimento ora enfocado era albergado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme sua copiosa jurisprudência a respeito.

Atualmente, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça considera que o Fisco tem cinco anos para homologar o pagamento efetuado pelo contribuinte (artigo 150 do CTN), contados da data da ocorrência do fato gerador e, após expirado esse prazo, mais cinco anos para revisar o lançamento de ofício (artigo 149 do CTN).

No caso dos autos, pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN, quanto ao exercício financeiro de 1984, o prazo decadencial teria início em 1º (primeiro) de janeiro de 1985 (primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 1984 em que o lançamento poderia ser efetuado) com termo em 31 dezembro de 1989. Porém, como a contribuinte entregou a sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1984 em 31/01/84, fls. 45 dos autos, data em que é considerada notificada do lançamento do IRPJ, essa data passa a ser o termo inicial da contagem do prazo decadencial, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN combinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

com o § 2º, do artigo 711, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80), com termo final em 30/01/89.

Assim, como a contribuinte foi notificada do lançamento *ex officio* (auto de infração) em 09/08/88, segundo "A.R." de fls. 66 dos autos, ainda não havia decaído o direito de o Fisco efetuar o lançamento tributário, ora discutido.

Por estas razões, rejeito a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada pelo sujeito passivo.

Passo a enfrentar o mérito.

ITEM 1 do A.I. - OMISSÃO DE RECEITA POR PASSIVO FICTÍCIO

- exercício de 1984 - Cr\$ 1.587.355,00
- exercício de 1985 - Cr\$ 4.037.675,00

A impugnação informa terem sido recolhidos os tributos relativos à parte da autuação deste item em relação à qual não encontrou os comprovantes correspondentes (fls. 74), impugnando o restante. A nova decisão de primeira instância (fls. 1.118 a 1.119) exonerou a exigência correspondente ao total da parte impugnada, nada mais restando em litígio em relação a este item da exigência.

ITEM 2 do A.I. - GLOSA DE CUSTOS INDEDUTÍVEIS

- exercício de 1985 - Cr\$ 80.658.519,00
- exercício de 1985 - Cr\$ 61.950.000,00

A nova decisão de primeira instância (fls. 1.119) exonerou a exigência correspondente ao total da base tributável apurada neste item da autuação, não havendo parte remanescente em litígio quanto a este item da imposição.

ITEM 3 do A.I. - GLOSAS DE DESPESAS

SUBITEM 3.1 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM MATERIAL DE CURTA DURAÇÃO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

- exercício de 1984 - Cr\$ 660.510,00

A nova decisão de primeira instância (fls. 1.119) retirou da base tributável o valor de Cr\$ 660.000,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 510,00, em relação ao qual a contribuinte afirma (fls. 1.005/1.006) que pagou (fls. 1.015) o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

tributo correspondente, nada mais restando a discutir sobre este item da autuação, nesse exercício.

SUBITEM 3.1 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM MATERIAL DE CURTA DURAÇÃO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

- exercício de 1985 - Cr\$ 3.262.663,00

- a impugnação reporta-se aos documentos de fls. 218 a 273 no total de Cr\$ 4.945.471,00;

- a informação fiscal (fls. 980) propõe o acolhimento de Cr\$ 1.514.892,00 do total da comprovação pretendida pela impugnante. Pelas suas conclusões, esse acolhimento ensejaria a manutenção da exigência correspondente à parcela de Cr\$ 1.747.771,00 da base tributável;

- a decisão monocrática (fls. 988) acatou a proposta da informação fiscal, afastando da tributação o valor de Cr\$ 1.514.892,00, mantendo em consequência a exigência relativa à parcela de Cr\$ 1.747.771,00 da base tributável;

- no recurso (fls. 996 e 997) a contribuinte alega que ao valor remanescente da base tributável (Cr\$ 1.747.771,00) devem ser acrescidos os valores de Cr\$ 717.288,00 e Cr\$ 789.016,80, referentes às notas fiscais de Degusa S/A., nºs. 98.105 e 2.462, respectivamente, os quais haviam sido estornados, deixando de compor a comprovação da conta "Materiais de Curta Duração" (fls. 996), passando o saldo a comprovar, segundo seu entendimento, a ser de Cr\$ 3.254.075,80. Afirmar a recorrente (fls. 1.005/1.006) que pagou (fls. 1.016) tributo correspondente à parte (Cr\$ 4.014,00) da base mantida, remanescendo assim o valor de Cr\$ 3.250.061,80 da referida base. Para comprovar este último valor indica (fls. 997 e 998) as notas fiscais nºs. 020.444; 001.597; 001.623 e 001.633, de Fomitura Lima Ltda. (fls. 1.037 a 1.041 e 1.043), nos valores de Cr\$ 2.800,00, Cr\$ 49.400,00, Cr\$ 22.950,00 e Cr\$ 50.000,00, respectivamente. De Feital S.A. indica a nota fiscal nº. 011.746 (fls. 1.042 e 1.044), no valor de Cr\$ 193.416,30. Indica ainda (fls. 997) a nota fiscal nº. 7.006, de Sybron Kerr Ind. Com. Ltda. (fls. 1.030), da qual somente as duplicatas nº. 7.006-B, de Cr\$ 977.165,00, e nº. 7.006-C, de Cr\$ 1.954.330,04, foram consideradas despesas no exercício em questão (fls. 1.031 e 1.035 a 1.036). Totaliza Cr\$ 3.250.061,80 (Cr\$ 1.747.771,00 + Cr\$ 717.288,00 + Cr\$ 789.016,80 - Cr\$ 4.014,00) o valor que a recorrente, no recurso de fls. 993 a 1.007, pretendeu ver excluído da base tributável, depois de adicionar os valores das notas fiscais da Degusa S/A.;

- tomada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.120) retirou da base tributável o valor de Cr\$ 1.514.892,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 1.747.771,00, do qual, diminuída a parte (Cr\$ 4.014,00) cujo tributo a contribuinte afirma (fls. 1.005 a 1.006) ter recolhido (fls. 1.016), remanesce em grau de recurso a base tributável de Cr\$ 1.743.757,00. Afirmar ainda o julgador de primeiro grau que não cabe, como quer a contribuinte, acrescentar à base os valores de Cr\$ 717.288,00 e Cr\$ 789.016,80, referentes a duas notas fiscais de Degusa S/A., para comprovar a soma resultante com duas das três duplicatas em que foi desdobrada a nota fiscal de fls. 1.030, bem como os documentos de fls. 1.037 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

1.044 não se prestam à demonstração pretendida por não estar comprovada sua contabilização na conta "Material de Curta Duração" ;

- em seu novo recurso (fls. 1.131 a 1.132) a contribuinte reporta-se à apresentação do razão analítico de fls. 137 a 144 e 218 a 225 alegando ter contabilizado suas despesas;

- a diligência de fls. 1.202 afirma quanto a este item que "A fiscalizada comprovou, integralmente, com documentação fiscal hábil e idônea a efetiva realização da despesa referente ao exercício de 1985."

A repartição lançadora promoveu diligência, sobre a qual não se noticiou turbação, desencadeada na forma da Resolução nº. 103-01.301, e a seu final elaborou relatório (fls. 1.202) onde dá conta de que a recorrente logrou comprovar integralmente e a contento a realização e a contabilização das despesas. Tendo em vista que é de Cr\$ 1.743.757,00 a base tributável discutida no recurso, neste item da autuação, nesse exercício, é esse então o valor que deve ser excluído.

SUBITEM 3.2 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO IMOBILIZADO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

- exercício de 1984 - Cr\$ 5.152.919,00

- a impugnação reporta-se aos documentos de fls. 149 a 217, no total de Cr\$ 1.141.058,00;

- a informação fiscal (fls. 980) propõe o acolhimento de Cr\$ 1.372.218,00 (Cr\$ 999.708,00 + Cr\$ 360.510,00 + Cr\$ 12.000,00) do total da comprovação pretendida pela impugnante. Pelas suas conclusões, esse acolhimento ensejaria a manutenção da exigência correspondente à parcela de Cr\$ 3.780.701,00 da base tributável;

- a decisão de primeira instância retirou da base tributável o valor de Cr\$ 1.372.218,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 3.780.701,00;

- no recurso a contribuinte afirma (fls. 1.005/1.006) que pagou (fls. 1.015) tributo, correspondente à parte (Cr\$ 27.424,00) da base mantida, restando portanto Cr\$ 3.753.277,00 da referida base. Para comprovar o valor correspondente à base remanescente (fls. 998 a 1.000 e 1.003), a contribuinte indica a nota fiscal nº. 117.499 (fls. 1.045 e 1.046) de Louças e Ferragens Líder Ltda., no valor de Cr\$ 2.700,00. De M. I. Nascimento & Cia. Ltda. indica as notas fiscais nºs. 197.541 e 202.574 (fls. 1.047 e 1.048), no valor de Cr\$ 2.800,00 e Cr\$ 14.100,00, respectivamente. Indica ainda pagamentos à Sharp S.A., cujos comprovantes, apesar de solicitados à emitente, ainda não recebeu, trazendo por isso aos autos cópias dos cheques relativos aos pagamentos das respectivas faturas, bem como reporta-se à respectiva contabilização no Diário, a saber: fatura nº. 2.341/01, de Cr\$ 265.935,17 (fls. 1.049); fatura nº. 2.938, de Cr\$ 324.258,30 (fls. 1.050); fatura nº. 3.041, de Cr\$ 345.335,85 (fls. 1.051); fatura nº. 3.455, de Cr\$ 366.056,51 (cópia do respectivo cheque não encontrada no processo); fatura nº. 10.528, de Cr\$ 390.581,75 (fls. 1.011



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

e 1.052); fatura nº. 10.571/01, de Cr\$ 425.734,25 (fls. 1.011 e 1.053); fatura nº. 10.627/01, de Cr\$ 464.050,72 (fls. 1.011 e 1.054); fatura nº. 1.882, de Cr\$ 110.292,18 (cópia do respectivo cheque não encontrada no processo); fatura nº. 106.840, de Cr\$ 501.164,92 (declaração de fls. 1.011 - cópia do respectivo cheque não encontrada no processo); fatura nº. 10.721, de Cr\$ 540.266,08 (declaração de fls. 1.011 - cópia do respectivo cheque não encontrada no processo);

- no aditamento ao recurso (fls. 1.009 a 1.010) trouxe a declaração de fls. 1.011, referente a algumas das faturas da Sharp S/A. já indicadas no recurso. Totaliza Cr\$ 3.753.275,73 o valor que a recorrente, no recurso de fls. 993 a 1.007 e aditamento de fls. 1.009 a 1.010, pretendeu ver excluído da base remanescente deste item nesse exercício;

- tornada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.121 a 1.122) retirou da base tributável o valor de Cr\$ 999.708,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 4.153.211,00, do qual, diminuída a parte (Cr\$ 27.424,00) cujo tributo a contribuinte afirma (fls. 1.005/1.006) ter recolhido (fls. 1.015), remanesce em grau de recurso a base tributável de Cr\$ 4.125.787,00. Na decisão recorrida foi dito (fls. 1.122) que "Os documentos juntados às fls. 1.045 a 1.054 não se prestam à comprovação posto que não está comprovada a sua contabilização na conta 'Conservação do Imobilizado'.";

- em seu novo recurso (fls. 1.132 a 1.133) a contribuinte diz que para comprovar a contabilização dos documentos de fls. 1.045 a 1.054, no valor total de Cr\$ 2.235.496,00, traz cópias dos registros no Diário. Alega também que é idônea a declaração da SHARP (fls. 1.011) corroborada pela apresentação de cópias de cheques e por juntada, apenas para convencimento do julgador (fls. 1.000), de documentos exemplificativos dos serviços prestados (fls. 1.055 e 1.056), afirmando ainda estarem registradas no Diário as faturas nºs. 106.840 e 10.721 no total de Cr\$ 1.041.431,00;

- a diligência de fls. 1.203 considerou "Comprovado: - com documentação hábil e idônea, devidamente contabilizado, o valor do custo em montante equivalente a Cr\$ 3.235.204,04 (fls. 149 a 217 e fls. 1.045 a 1.054)", valendo dizer que, da base remanescente (Cr\$ 4.125.787,00), na diligência considerou-se comprovada a parte correspondente a Cr\$ 2.235.496,04, uma vez que o valor de Cr\$ 999.708,00 já foi retirado da base tributável quando da nova decisão monocrática. Na diligência diz-se também que está comprovada a contabilização do valor de Cr\$ 1.041.431,00, mas que os documentos apresentados para respaldar tal contabilização foram considerados, na fiscalização e no julgamento de primeira instância, imprestáveis para comprovar a efetividade da despesa.

Foi promovida pela repartição lançadora, diligência sobre a qual não constou ocorrência de transtorno, conduzida nos termos da Resolução nº. 103-01.301, e que resultou em relatório (fls. 1.202) onde se atesta que está plenamente comprovado com documentação hábil, idônea e contabilizada o valor de Cr\$ 2.235.496,00 (Cr\$ 3.235.204,00 - Cr\$ 999.708,00). Deve então esse valor ser excluído da base imponible.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

Quanto ao valor de Cr\$ 1.041.431,00, cuja contabilização foi confirmada, refere-se a faturas indicadas em declaração (fls. 1.011) firmada por terceiro (a fornecedora dos serviços - SHARP), sobre a qual não se imputou falsidade, e onde a declarante afirma tratar-se de pagamento por serviços de manutenção. Deve também esse valor ser excluído da base imponible.

SUBITEM 3.2 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO IMOBILIZADO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

- exercício de 1985 - Cr\$ 10.655.404,00

- a impugnação (fls. 77) reporta-se aos documentos de fls. 286 a 335 no total de Cr\$ 2.037.249,69;

- a informação fiscal (fls. 980 e 981) propõe o acolhimento de Cr\$ 369.364,00 do total da comprovação pretendida pela impugnante. Pelas suas conclusões, esse acolhimento ensejaria a manutenção da exigência correspondente à parcela de Cr\$ 10.286.040,00 da base tributável;

- a decisão de primeira instância retirou da base tributável o valor de Cr\$ 369.364,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 10.286.040,00;

- no recurso, a contribuinte afirma (fls. 1.005/1.006) que pagou (fls. 1.016) tributo, correspondente à parte (Cr\$ 3.765.414,00) da base mantida, remanescendo portanto Cr\$ 6.520.626,00 da referida base. Para comprovar o valor correspondente à base remanescente (fls. 1.000 a 1.002), a contribuinte indica as notas fiscais nºs. 211.587, 219.594 e 214.301 (fls. 1.057 a 1.059) de M. I. Nascimento & Cia. Ltda., nos valores de Cr\$ 3.500,00, Cr\$ 25.290,00 e Cr\$ 54.050,00, respectivamente. De Organizações Colorado Ltda. indica as notas fiscais nºs. 002.630 e 152.767 (fls. 1.060 a 1.062) nos valores de Cr\$ 12.000,00 e Cr\$ 14.200,00, respectivamente. De Maurício Celestino de Carvalho indica a nota fiscal nº. 000.849 (fls. 1.063) no valor de Cr\$ 10.000,00. De Vidral Ltda. indica a nota fiscal nº. 000.039 (fls. 1.064 a 1.065), de Cr\$ 30.000,00. De Central Iluminação Ltda., indica a nota fiscal nº. 030.469 (fls. 1.066 a 1.067), de Cr\$ 280.000,00. De Casa dos Rolamentos S.A. indica as notas fiscais nºs. 030.176, 030.904 e 030.966 (fls. 1.068 a 1.070) nos valores de Cr\$ 13.400,00, Cr\$ 8.800,00 e Cr\$ 1.200,00, respectivamente. De Rolla Tecidos e Armarinho S/A., indica a nota fiscal nº. 253.967 (fls. 1.071 e 1.072), de Cr\$ 54.750,00. De Líder Indústria e Comércio Ltda., indica as notas fiscais-faturas nºs. 012.774 e 012.761 (fls. 1.073 a 1.075), nos valores de Cr\$ 5.940,00 e Cr\$ 5.940,00, respectivamente. De Mundo dos Parafusos Com. Ind. Ltda., indica a nota fiscal nº. 073.111 (fls. 1.076 e 1.077), de Cr\$ 12.160,00. De Tintas Alterosa Ltda., indica as notas fiscais nºs. 026.383, 026.457 e 026.525 (fls. 1.078 a 1.081), nos valores de Cr\$ 55.540,00, Cr\$ 35.200,00 e Cr\$ 21.110,00, respectivamente. De Dilabor Ltda., indica a nota fiscal nº. 018.892 (fls. 1.082 e 1.083), de Cr\$ 178.000,00. De Astelar Assist. Técnica do Lar Ltda., indica as notas fiscais nºs. 003.585 e 003.594 (fls. 1.084 a 1.086), nos valores de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 63.700,00, respectivamente. De Casa Jaime Couros Ferr. Ltda., indica a nota fiscal nº. 050.049 (fls. 1.087), de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

58.000,00. De Cofermeta Ltda., indica a nota fiscal nº. 29.882 (fls. 1.088 a 1.090), de Cr\$ 63.260,00. Indica ainda pagamentos à Sharp S/A., (fls. 1.001 a 1.002), reportando-se às razões de fls. 998 a 1.000 para alegar que os comprovantes, apesar de solicitados à emitente, ainda não lhe foram enviados, trazendo por isso aos autos cópias dos cheques relativos aos pagamentos das respectivas faturas, bem como reporta-se à respectiva contabilização no Diário, saber: fatura nº. 108.710, de Cr\$ 579.165,05 (fls. 1.011 e 1.091); fatura nº. 10.975, de Cr\$ 628.933,28 (fls. 1.011 e 1.092 a 1.093); fatura nº. 11.026-1, de Cr\$ 687.504,17 (fls. 1.011 e 1.094 a 1.095); fatura nº. 11.056-1, de Cr\$ 753.936,95 (fls. 1.011 e 1.096 a 1.097); fatura nº. 11.088, de Cr\$ 810.086,11 (fls. 1.011 e 1.098 a 1.099); fatura nº. 11.266, de Cr\$ 965.396,48 (fls. 1.011 e 1.100 e 1.101); fatura nº. 11.315/01, de Cr\$ 1.079.664,94 (fls. 1.011 e 1.102 e 1.103);

- no aditamento ao recurso (fls. 1.009 a 1.010) trouxe a declaração de fls. 1.011, referente a algumas das faturas da Sharp S/A., já indicadas no recurso. Totaliza Cr\$ 6.520.726,98 o valor que a recorrente, no recurso de fls. 993 a 1.007 e aditamento de fls. 1.009 a 1.010, pretendeu ver excluído da base remanescente deste item nesse exercício;

- tornada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.122) retirou da base tributável o valor de Cr\$ 442.352,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 10.213.052,00, do qual sendo diminuída a parte (Cr\$ 3.765.414,00) cujo tributo a contribuinte afirma (fls. 1005 a 1.006) ter recolhido (fls. 1.016), remanesce em grau de recurso a base tributável de Cr\$ 6.447.638,00. Na decisão recorrida foi dito (fls. 1.122) que "Os documentos apresentados (fls. 1057 a 1090) não estão com a sua contabilização comprovada na conta 'Conservação do Imobilizado', e os de fls. 1.091 a 1.103 são comprovantes de pagamento e não da despesa, razões pelas quais não podem ser aceitos.";

- em seu novo recurso (fls. 1.133 a 1.136) a contribuinte diz que para comprovar a contabilização dos documentos de fls. 1.057 a 1.090, no valor total de Cr\$ 1.002.240,00, traz cópias dos registros no Diário. Da mesma forma, diz que para comprovar a contabilização dos documentos de fls. 1.091 a 1.103, no valor total de Cr\$ 5.504.686,98, também traz cópias dos respectivos registros no Diário, além de afirmar que, corroborados com a declaração da SHARP, de fls. 1.111, não são simples comprovantes de pagamento, mas provas idôneas da prestação dos serviços, invocando o PN/CST nº. 50/76;

- a diligência de fls. 1.203 considerou "Comprovado : - com documentação hábil e idônea, devidamente contabilizado, o valor do custo em montante equivalente a Cr\$ 1.002.240,00 (vide indicação de fls. 1.134)". Na diligência diz-se também que está comprovada a contabilização do valor de Cr\$ 5.504.686,98 mas os documentos apresentados para respaldar tal contabilização foram considerados, na fiscalização e no julgamento de primeira instância, imprestáveis para comprovar a efetividade da despesa.

O PN/CST nº. 50/76 trata de dedutibilidade, como despesa, de multa contratual decorrente de cláusula que obrigue representante comercial, mandatário ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

comissário mercantil vender cota de mercadorias, nada tendo a ver com a matéria recorrida.

Houve diligência promovida pela repartição lançadora, sobre a qual não constou ocorrência de transtorno, conduzida nos termos da Resolução nº. 103-01.301, e que resultou em relatório (fls. 1.202) onde se atesta que está plenamente comprovado com documentação hábil, idônea e contabilizada o valor de Cr\$ 1.002.240,00. Deve então esse valor ser excluído da base imponible.

O valor de Cr\$ 5.445.398,00 (Cr\$ 6.447.638,00 - Cr\$ 1.002.240,00), parte restante da base tributável em discussão, resta superado pelo valor de Cr\$ 5.504.686,98, cuja contabilização foi confirmada, o qual refere-se a faturas indicadas em declaração (fls. 1.011) firmada por terceiro (a fornecedora dos serviços - SHARP), sobre a qual não se imputou falsidade, onde a declarante afirma tratar-se de pagamento por serviços de manutenção, ficando assim estabelecida a ligação entre os pagamentos e a ocorrência de despesa com manutenção. Considerando a afirmação da contribuinte (fls. 1.005/1.006) quanto ao pagamento (fls. 1.016) de tributo correspondente à parte da base tributável, deve o valor de Cr\$ 5.445.398,00 ser excluído da base imponible.

SUBITEM 3.2.1 do A.I. - FALTA DE ATIVAÇÃO DE IMOBILIZADO

- exercício de 1984 - Cr\$ 1.113.842,00

- a impugnação traz os documentos de fls. 970 a 975, referentes ao total de Cr\$ 1.113.842,00;
- a informação fiscal (fls. 982) propõe a manutenção integral da exigência;
- a decisão de primeira instância manteve a referida base tributável no valor total de Cr\$ 1.113.842,00;
- no recurso (fls. 995 e 996) alega que não é notório e que a fiscalização não comprovou que seja superior a um ano a vida útil das cortinas objeto da autuação, cujo fornecedor informa em declaração (emitida em 19/09/88 e juntada às fls. 970) que, apesar de serem de boa qualidade, concede garantia de 60 dias apenas, tendo em vista que ficam expostas ao sol, que em Minas Gerais chega a ser causticante segundo a contribuinte;
- tornada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.126) manteve integralmente a exigência baseada no entendimento que trata-se de bem com duração regularmente superior a um ano, e que a garantia de 60 dias cuida de assunto diverso ligado à proteção do consumidor. Desta forma remanesce em grau de recurso a base tributável no valor de Cr\$ 1.113.842,00;
- em seu novo recurso (fls. 1.136), a contribuinte reitera que a vida útil das cortinas é precária porque ficam expostas ao sol, e que o fisco não comprovou sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

vida útil superior a um ano, reportando-se mais uma vez à declaração do fornecedor sobre a garantia de 60 dias;

- a diligência de fls. 1.203 nada acrescentou sobre o tema, posto que o entendimento ali esposado é de que trata-se de questão de interpretação visto não ter sido apresentado qualquer documento ou esclarecimento diferente dos analisados na decisão.

É preciso que exista comprovação, apoiada em situações fáticas de consistente razoabilidade, para a alegação de que cortinas têm vida útil menor que um ano, posto que é notório que normalmente ocorre o contrário.

O fato de o fornecedor das cortinas garanti-las por apenas dois meses é insuficiente para formar esse convencimento, pois como bem o disse a autoridade julgadora de primeira instância, a outorga de garantia trata de questão diversa, ligada à proteção dos direitos do consumidor, nada tendo a ver com a vida útil do bem que na maioria dos casos supera em muito o prazo da garantia.

Diante disso, mantenho a decisão *a quo* neste item da autuação.

SUBITEM 3.3 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE

- exercício de 1984 - Cr\$ 20.939.353,00

- a impugnação (fls. 77 e 78) reporta-se aos documentos de fls. 336 a 681, no total de Cr\$ 12.678.058,21;

- a informação fiscal (fls. 981) acolheu Cr\$ 12.503.256,21, rejeitando os Cr\$ 174.802,00 restantes dos Cr\$ 12.678.058,21 alegados na impugnação. Pelas suas conclusões, o valor rejeitado somado à parte para a qual nada foi arguido (Cr\$ 8.261.295,00) ensejaria a manutenção da exigência quanto à parcela correspondente a Cr\$ 8.436.097,00;

- a decisão monocrática (fls. 988) acolheu a proposta da informação fiscal, afastando da tributação o valor de Cr\$ 12.503.256,00, mantendo em consequência a exigência relativa à parcela de Cr\$ 8.436.097,00 da base tributável;

- a contribuinte apresentou o recurso de fls. 993 a 1.007 considerando a exigência mantida na decisão monocrática acima referida. Nesse recurso, afirma (fls. 1.005/1.006) que pagou (fls. 1.015) tributo, correspondente à parte (Cr\$ 8.261.295,00) da base mantida naquela decisão, para a qual não dispunha de comprovação, e insurge-se (fls. 1.004/1.005) contra exigência de parcela da base tributável (Cr\$ 174.802,00), a qual pretendeu comprovar na impugnação mas foi rejeitada na informação fiscal, e para isso alega que tendo o fisco reconhecido 90% das comprovações, por coerência, implica estender o tratamento aos demais comprovantes de mesma espécie e natureza, constantes da impugnação, referentes a despesas, de praxe em qualquer tipo de comércio, normais, usuais, de custo razoável e compatíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

com o negócio, realizadas com viagens, no Brasil, de diretores e empregados para promover seus negócios, bem como de clientes, até as instalações da recorrente, com o mesmo fim. Apresenta (fls. 1.104 a 1.107), apenas para argumentar já que não ostentam os elementos exigidos pelo fisco para o seu acolhimento, as seguintes correspondências referindo pagamentos de diversas faturas, duplicatas e recibos mencionados como pagos nesse exercício, a seguir totalizados por emitente: VARIG S/A., Cr\$ 5.813.900,90 e Tourist Câmbio Viagens e Turismo Ltda., Cr\$ 41.224,00. Totalizando Cr\$ 174.802,00 o valor que a recorrente, no recurso de fls. 993 a 1.007, pretendeu ver excluído da base remanescente deste item, nesse exercício;

- no aditamento ao recurso (fls. 1.010) apresenta os documentos de fls. 1.012 a 1.014 pretendendo comprovar despesas nos valores de Cr\$ 45.724,00 e Cr\$ 17.021,00;

- tornada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.123/1.124) retirou da base tributável o valor de Cr\$ 10.743.610,21, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 10.195.742,79, do qual, diminuída a parte (Cr\$ 8.261.295,00) cujo tributo correspondente a contribuinte afirma (fls. 1.005 a 1.006) ter recolhido (fls. 1.015), remanesce em grau de recurso a base tributável no valor de Cr\$ 1.934.447,79. Na decisão recorrida foi dito que os documentos de fls. 584 a 599 e 617 a 634 foram recusados por tratarem de hospedagem de pessoas e familiares cuja relação com a autuada não foi comprovada, bem como não foi comprovada sua necessidade; para os de fls. 635 a 681 não foi comprovada a realização da despesa no atendimento às atividades da empresa; e o de fls. 604 é despesa do exercício de 1985;

- em seu novo recurso (fls. 1.137 a 1.139) a contribuinte diz que o documento de fls. 604, no valor de Cr\$ 672.687,00, corresponde à despesa do exercício de 1984 e como tal deve ser considerado, voltando assim a integrar a comprovação daquele exercício em que pese ter sido paga em 1985. Com relação à glosa dos documentos de fls. 584 a 599; 617 a 634 e 635 a 681, reitera a necessidade das despesas com viagens para os clientes conhecerem melhor seus produtos e critérios de fabricação, tendo como resultado negócios estabelecidos com as empresas cujos representantes visitaram as instalações da recorrente, sendo que desses documentos, os de fls. 621 e 635 a 681 foram acolhidos na informação fiscal (fls. 981), além do que o documento de fls. 621 corresponde a despesa de hospedagem de representante de vendas, e os de fls. 635 a 681 referem-se a diretores e representantes comerciais (fls. 355) em feiras de jóias. Indica, por amostragem, algumas notas fiscais de vendas para corroborar a alegação de que os clientes visitam a empresa para fazerem negócios. Afirma que o julgamento adotou tratamento diferente para fatos da mesma natureza e mesmas pessoas, tendo aceito mais de 98% das comprovações, o que requer se estenda para as demais. Insurge-se contra a glosa dos documentos de fls. 1.012 e 1.013 contabilizados conforme cópia do Diário que junta, alegando que tais documentos evidenciam que diretor e representante comercial da empresa viajaram a serviço. Apresenta ainda a fatura de fls. 1.182 acompanhada de sua contabilização no Diário para requerer a exclusão da exigência quanto aos valores de Cr\$ 15.221,00 e Cr\$ 22.862,00 nela inseridos, sob a alegação de que se referem a diretor e a profissional de relações públicas da empresa;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

• a diligência de fls. 1.203 informa que trata-se de questão de interpretação, visto não ter sido apresentado qualquer documento ou esclarecimento diferente dos analisados na decisão, exceção feita à questão relativa ao valor de Cr\$ 672.687,00 que está comprovado tratar-se de despesa do exercício de 1984.

O valor de Cr\$ 672.687,00 foi autuado no exercício financeiro de 1984.

A autoridade julgadora singular, na sua decisão, fls. 1.124 e 1.125, considerou tal despesa como comprovada, porém excluindo-a do montante autuado no exercício de 1985.

Assim, referida verba integrou o montante de Cr\$ 23.819.184,00 excluído da tributação no exercício financeiro de 1985 (fls. 1.125).

Da análise do documento de fls. 604 constata-se que referida despesa refere-se ao exercício financeiro de 1984, eis que a duplicata nº. 572537910 foi emitida no mês de julho de 1983, período-base do exercício financeiro de 1984, e apenas paga no período-base seguinte, relativo ao exercício financeiro de 1985.

Portanto, acolho as razões de recurso em relação a tal verba, reintegrando-a ao montante comprovado para o exercício de 1984, como autuado e solicitado pela recorrente.

Em consequência o valor de Cr\$ 672.687,00, já considerado como despesa comprovada na decisão singular, deve ser excluído da tributação no exercício financeiro de 1984, recompondo-se o montante de despesas não comprovadas do exercício financeiro de 1985 em igual valor.

Cabe esclarecer que os documentos rejeitados na decisão e indicados como de fls. 584 a 599, 617 a 634 e 635 a 681, referem-se a:

Chuca Bengard e Sra.	Cr\$ 10.220,00	fls. 585
José Alberto Bardowid	Cr\$ 35.540,00	fls. 593
Sérgio Luís Zimmer		
Jorge Luís F. Medeiros		
Luís Alberto Simões Pires	Cr\$ 18.300,00	fls. 596
Nilo Trebien e Família	Cr\$ 10.500,00	fls. 599
Edison Santos (funcionário)	Cr\$ 25.740,00	fls. 618 a 622
Roberto Rodrigues e Sra.	Cr\$ 98.242,00	fls. 623
Jairo/Artur/Lívio (diretores)		
Dimas/João/Jorge/Dilson (representantes)		
Fernando (representante)	Cr\$ 990.000,00	fls. 636
PESSOA NÃO IDENTIFICADA		
(cf/ relação de fls. 635)	Cr\$ 71.219,00	fls. 636

Desses documentos, o de fls. 618, no valor de Cr\$ 25.740,00, e o de fls. 636, na parte referente ao valor de Cr\$ 990.000,000, indicam despesas com diretores e representantes da recorrente. Não tendo sido questionada a legitimidade





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

das informações que dão conta desses vínculos, não há o que justifique sua recusa. Devem então esses valores serem excluídos da base imponible.

Pela mesma razão, igual sorte se reserva às faturas nºs. 1.132/82 no valor de Cr\$ 45.724,00 (fls. 1.012); 1.213/82, no valor de Cr\$ 17.021,00 (fls. 1.013) e 1.047/82 quanto aos valores de Cr\$ 15.221,00 e Cr\$ 22.862,00 nela inseridos (fls. 1.182), em relação às quais, embora a diligência tenha silenciado, consta contabilização no Diário (fls. 1.181 e 1.182). Devem também esses valores serem excluídos da base imponible.

No que respeita aos documentos de fls. 585, 593, 596, 599 e 623, no total de Cr\$ 172.802,00, não está comprovada a alegação de que se referem a clientes da recorrente por ela trazidos às suas instalações para fazerem negócios, além do que vários são os casos em que tais pessoas se fazem acompanhar de suas famílias como se pode ver no demonstrativo acima. Não há portanto como aceitar tais despesas como necessárias.

No tocante ao documento de fls. 636, na parte referente ao valor de Cr\$ 71.219,00, a relação de fls. 635 dá conta de que tal valor refere-se a pessoa que não foi sequer identificada, não havendo também como acolher a pretendida comprovação.

Das notas fiscais indicadas pela recorrente, por amostragem, para corroborar a alegação de que os clientes visitam a empresa para fazerem negócios, apenas as de fls. 389, 425, 426 e 503 são do exercício de 1984, não tendo sido possível estabelecer qualquer ligação de seus emitentes com os beneficiários das passagens e hospedagens.

É inferior a 90% o percentual de aceitação dos comprovantes na primeira instância. Ademais, trata-se de recusa de comprovantes em função de sua qualidade, nada tendo a ver com critérios adotados jurisprudencialmente para pequenas diferenças quantitativas na comprovação.

SUBITEM 3.3 do A.I. - GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE

- exercício de 1985 - Cr\$ 42.220.560,00

- a impugnação (fls. 77 e 78) reporta-se aos documentos de fls. 682 a 967 no total de Cr\$ 28.662.609,60;

- a informação fiscal (fls. 981) acolheu Cr\$ 20.419.425,00, rejeitando os Cr\$ 8.243.184,00 restantes dos Cr\$ 28.662.609,60 alegados na impugnação. Pelas suas conclusões, o valor rejeitado somado à parte para a qual nada foi arguido (Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

13.557.950,40), ensejaria a manutenção da exigência quanto à parcela correspondente a Cr\$ 21.801.134,40);

- a decisão monocrática (fls. 988) acolheu a proposta da informação fiscal, afastando da tributação o valor de Cr\$ 20.419.425,00, mantendo em consequência a exigência relativa à parcela de Cr\$ 21.801.135,00 da base tributável;

- a contribuinte apresentou o recurso de fls. 993 a 1.007 considerando a exigência mantida na decisão monocrática acima referida. Nesse recurso, afirma (fls. 1.005 a 1.006) que pagou (fls. 1.016) tributo, relativamente à parcela de Cr\$ 18.235.104,00 (Cr\$ 13.557.951,00 + Cr\$ 4.677.153,00, o primeiro valor correspondendo ao montante não impugnado e o segundo referente à viagem ao exterior) da base mantida naquela decisão, para a qual não dispunha de comprovação, e insurge-se (fls. 1.004 a 1.005) contra exigência de parcela da base tributável (Cr\$ 3.566.031,00), a qual pretendeu comprovar na impugnação mas foi rejeitada na informação fiscal, e para isso alega que tendo o fisco reconhecido 90% das comprovações, por coerência, implica estender o tratamento aos demais comprovantes de mesma espécie e natureza, constantes da impugnação, referentes a despesas, de praxe em qualquer tipo de comércio, normais, usuais, de custo razoável e compatíveis com o negócio, realizadas com viagem, no Brasil, de diretores e empregados para promover seus negócios, bem como de clientes, até as instalações da recorrente, com o mesmo fim. Apresenta (fls. 1.104 a 1.107), apenas para argumentar já que não ostentam os elementos exigidos pelo fisco para seu acolhimento, as seguintes correspondências referindo pagamentos de diversas faturas, duplicatas e recibos mencionados como pagos nesse exercício, a seguir totalizados por emitente: VARIG S/A., Cr\$ 5.814.095,00; Tourist Câmbio Viagem e Turismo Ltda., Cr\$ 993.618,00; e Raptim - Agência de Viagem e Turismo Ltda., Cr\$ 1.652.261,00. Totalizando Cr\$ 3.566.031,00 o valor que a recorrente, no recurso de fls. 993 a 1.007, pretendeu ver excluído da base remanescente deste item nesse exercício;

- tornada nula a decisão de primeira instância (fls. 1.113), a nova decisão monocrática (fls. 1.124 a 1.126) retirou da base tributável originária (Cr\$ 42.220.560,00) o valor de Cr\$ 23.819.184,00, mantendo na aludida base o valor de Cr\$ 18.401.376,00, do qual, diminuída a parte (Cr\$ 18.235.104,00) cujo tributo correspondente a contribuinte afirma (fls. 1.005 a 1.006) ter recolhido (fls. 1.016), remanesce em grau de recurso a base tributável no valor de Cr\$ 166.272,00. Na decisão recorrida foi dito que o documento de fls. 698 foi recusado por referir-se a cliente e família sendo despesa não necessária, o de fls. 736 foi recusado por não ter sido comprovado o atendimento às atividades da empresa, e os de fls. 787, 817, 851, 852, 853 e 900 foram rejeitados por se referirem à liberalidade com clientes;

- no recurso (fls. 1.137 a 1.139) a contribuinte diz (fls. 1.137) que o documento de fls. 604, no valor de Cr\$ 672.687,00, corresponde à despesa do exercício de 1984 e como tal deve ser considerado, voltando assim a integrar a comprovação daquele exercício em que pese ter sido paga em 1985, portanto devendo ser retirado do montante de Cr\$ 23.819.184,00 (fls. 1.125). Quanto à glosa dos documentos de fls. 698, 787, 817, 851, 852, 853 e 900, a contribuinte reitera a necessidade das despesas para os clientes conhecerem melhor seus produtos e critérios de fabricação, tendo como resultado negócios estabelecidos com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

empresas cujos representantes visitaram as instalações da recorrente, além do que os documentos de fls. 947, 948 e 951 correspondem a despesas de hospedagem relativamente a feiras de jóias. Afirma que o julgamento adotou tratamento diferente para os fatos da mesma natureza e mesmas pessoas, tendo aceito mais de 98% das comprovações, o que requer se estenda para as demais;

• a diligência de fls. 1.203 informa que trata-se de questão de interpretação, visto não ter sido apresentado qualquer documento ou esclarecimento diferente dos analisados na decisão, exceção feita à questão relativa ao valor de Cr\$ 672.687,00 que está comprovado tratar-se de despesa do exercício de 1984.

Cabe esclarecer que os documentos rejeitados na decisão referem-se

a:

José Aloísio Meulan e família	Cr\$	117,00	fls. 698
VIAGEM AO EXTERIOR	Cr\$	4.677.153,00	fls. 736
João Freire Serra e			
Marilú Silva Freire Serra	Cr\$	1.109.330,00	fls. 787
Jaime Pontes	Cr\$	117.115,00	fls. 817
José Aloísio Meulan	Cr\$	291.259,00	fls. 851
NÃO CONSTA	Cr\$	291.259,00	fls. 852
José Aloísio Meulan Filho	Cr\$	147.069,00	fls. 853
Jorge Cardoso/Werner Klix/ Ivone Klix/Loiza Klix	Cr\$	799.116,00	fls. 900

Desses documentos, o de fls. 736, no valor de Cr\$ 4.677.153,00 já está fora do litígio em virtude da afirmação da recorrente (fls. 1.005 a 1.006) segundo a qual pagou tributo correspondente a essa parte da base tributável, a qual se refere a viagem ao exterior.

No que respeita aos documentos de fls. 698 e 851 a 853, no total de Cr\$ 729.764,00, em que pese tratar-se de cliente, haja vista a nota fiscal de fls. 709, pela multiplicidade constatada, verifica-se uma excessiva liberalidade que extrapola os limites do razoável dentro do contexto alegado pela recorrente, configurando-se em caso de pura vantagem sem causa justificável. O mesmo entendimento se aplica em relação aos documentos de fls. 787 no valor de Cr\$ 1.109.330,00, e de fls. 900 (Werner Klix e família) quanto à parte correspondente ao valor de Cr\$ 599.337,00 (3 x Cr\$ 199.779,00), onde a liberalidade alcança as famílias dos beneficiados, em que pese também tratarem-se de clientes conforme indicam as notas fiscais de fls. 778, 867 e 911, não havendo pois como aceitar tais despesas como necessárias.

Quanto aos documentos de fls. 817, no valor de Cr\$ 117.115,00, e de fls. 900, na parte correspondente ao valor de 199.779,00 (Jorge Cardoso), não está comprovada a alegação de que referem-se a clientes da recorrente por ela trazidos às suas instalações para fazerem negócios. Não há portanto como concordar com a necessidade dessas despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

Das notas fiscais indicadas pela recorrente, por amostragem, para corroborar a alegação de que os clientes visitam a empresa para fazerem negócios, além daquelas de fls. 709, 778, 867 e 911, acima referidas, apenas as de fls. 715, 756, 768, 868 e 966 são do exercício de 1985, não tendo sido possível estabelecer qualquer ligação de seus emitentes com os beneficiários das passagens e hospedagens.

Sobre a alegação de que tendo sido aceitos 98% da comprovação é de se estender o acolhimento para o restante, convém ressaltar que se trata de recusa de comprovantes em função de sua qualidade, nada tendo a ver com critérios adotados jurisprudencialmente para pequenas diferenças no quantitativo percentual da comprovação.

Desse modo, mantenho a decisão monocrática, nesse particular, apenas lembrando a necessidade de se efetuar o ajuste da base tributável do exercício de 1985, mediante inclusão no montante das despesas não comprovadas do valor de Cr\$ 672.687,00, reintegrado ao exercício financeiro de 1984 e lá excluído da tributação, conforme já abordado no subitem anterior.

Concluindo, por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1984, suscitada pelo sujeito passivo, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.066.182,00 (Cr\$ 3.276.927,00 + Cr\$ 1.789.255,00) e Cr\$ 8.191.395,00 (Cr\$ 1.743.757,00 + Cr\$ 6.447.638,00), nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, respectivamente, conforme abaixo especificado, por valores, item da autuação e por exercício financeiro:

- Subitem 3.1 do A.I. - glosa de despesas com material de curta duração, por falta de comprovação:

- exercício de 1985: Cr\$ 1.743.757,00;

- Subitem 3.2 do A.I. - glosa de despesas com conservação do imobilizado, por falta de comprovação:

- exercício de 1984: Cr\$ 3.276.927,00 (Cr\$ 2.235.496,00 + Cr\$ 1.041.431,00);

- exercício de 1985: Cr\$ 6.447.638,00 (Cr\$ 1.002.240,00 + Cr\$ 5.445.398,00);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007806/88-68

Acórdão nº. : 103-19.196

•Subitem 3.3 do A.I. - glosa de despesas com viagens, por falta de comprovação da necessidade:

- exercício de 1984: Cr\$ 1.789.255,00 (Cr\$ 672.687,00 + Cr\$ 25.740,00 + Cr\$ 990.000,00 + Cr\$ 45.724,00 + Cr\$ 17.021,00 + Cr\$ 15.221,00 + Cr\$ 22.862,00).

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER